



RESOLUÇÃO nº. 08/2015

“Dispõe sobre a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Timóteo e dá outras providências.”

A presidente do Conselho Municipal de Educação de Timóteo/MG - CME, no uso de suas atribuições e de acordo com a Lei Municipal nº 3.303, de 27 de maio de 2013, RESOLVE:

Capítulo I **Da Educação Infantil**

Art. 1º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é direito da criança de zero a cinco anos, que deverá ser garantido pelo Estado através de atendimento gratuito em creches e pré-escola, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 2º A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual, afetivo e social, considerando as vivências socioculturais da criança.

Art. 3º A Educação Infantil será oferecida em:

- I- creche ou instituição equivalente, para crianças de até três anos de idade;
- II- pré-escola, para crianças de quatro e cinco anos;
- III- centro de Educação Infantil, para crianças de zero a cinco anos.

Parágrafo único. A Educação Infantil poderá ser oferecida em instituição específica ou integrada às escolas de ensino fundamental.

Art. 4º A oferta da Educação Infantil no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Timóteo, está sujeita às normas estabelecidas na presente resolução.

Art. 5º As crianças com deficiência serão atendidas, preferencialmente, em classes comuns e, em situações específicas, em escolas especiais, respeitando o direito ao atendimento adequado em seus diferentes aspectos.

Parágrafo único. As entidades mantenedoras das instituições de Educação Infantil são



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME

Av. Castelo Branco, nº 40, Bº São José - Timóteo/MG CEP: 35182-132 (31) 3847 4867

email: cmmedetimoteo@yahoo.com.br cmmedetimoteo.blogspot.com.br



responsáveis pela viabilização do acesso e adequação do espaço físico, mobiliário, atendimento especializado e equipamentos necessários à inclusão de crianças com deficiência.

Capítulo II

Das Instituições de Educação Infantil

Art. 6º A Educação Infantil será oferecida em instituições públicas ou privadas devidamente credenciadas e autorizadas pelo Conselho Municipal de Educação do município de Timóteo.

Art. 7º São consideradas como instituição de Educação Infantil, todas as escolas públicas ou privadas que desenvolvem ações de cuidado e educação de modo sistemático às crianças de zero a cinco anos, por no mínimo quatro horas diárias independentemente de sua denominação.

Parágrafo único. A Educação Infantil poderá ser oferecida concomitantemente com outros níveis de ensino desde que estejam garantidas as condições de funcionamento e as exigências contidas nesta resolução.

Art. 8º Integram o Sistema Municipal de Ensino as instituições de ensino que ofertam Educação Infantil, mantidas e administradas:

I- pelo poder público municipal;

II- pela iniciativa privada.

Parágrafo único. Entende-se por instituições privadas de Educação Infantil as enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, conforme o artigo 20 de Lei nº 9394/96 – LDB.

Art. 9º As instituições privadas de Educação Infantil, pertencentes ao Sistema Municipal de Educação deverão, antes de seu credenciamento e, conseqüente ato de autorização, cadastrar-se junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Capítulo III

Do Projeto Político Pedagógico e do Regimento Interno

Art. 10 O Projeto Político Pedagógico (PPP) deve estar fundamentado numa concepção de criança cidadã em processo de desenvolvimento, como sujeito ativo na construção de seu

conhecimento, bem como de sujeito social e histórico.

Parágrafo único. O Projeto Político Pedagógico deve prever a integração entre as práticas de cuidado e educação, abordando os aspectos físico, afetivo, cognitivo, social e cultural das crianças, respeitando a expressão e as competências infantis, promovendo a construção da identidade, da autonomia e da cidadania da criança em desenvolvimento.

Art. 11 O Projeto Político Pedagógico, base indispensável que orienta as práticas de cuidado e educação das instituições de Educação Infantil e a relação com suas famílias, deve ser concebido, desenvolvido e avaliado pela equipe docente, em articulação com a comunidade institucional e local.

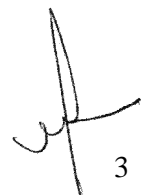
Parágrafo único. Na elaboração e execução do Projeto Político Pedagógico, será assegurado o respeito aos princípios do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas.

Art. 12 O Projeto Político Pedagógico da instituição de Educação Infantil deve respeitar as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, norteando-se por:

- I- princípios éticos da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum;
- II- princípios políticos dos direitos e deveres da cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;
- III- princípios estéticos da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da diversidade de manifestações artísticas e culturais.

Art. 13 O Projeto Político Pedagógico da instituição de Educação Infantil deve considerar:

- I- os fins e os objetivos;
- II- a concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem;
- III- as características da população atendida e da comunidade na qual se insere;
- IV- o regime de funcionamento, garantindo-se os 200 dias letivos – 4 horas diárias;
- V- o espaço físico, as instalações e os equipamentos adequados;
- VI- a habilitação e os níveis de escolaridade dos recursos humanos;
- VII- a educação continuada dos seus profissionais;
- VIII- a relação educador infantil/criança;
- IX- a organização do cotidiano do trabalho;
- X- a articulação da instituição com a família e a comunidade;



3

- XI-** a avaliação do desenvolvimento integral da criança;
- XII-** o planejamento geral e a avaliação institucional;
- XIII-** a articulação da Educação Infantil com o ensino fundamental, quando esses níveis funcionarem no mesmo prédio;
- XIV-** o atendimento das necessidades educacionais especiais apresentadas pelas crianças.

Art. 14 A avaliação na Educação Infantil deverá ter dimensão formadora com o acompanhamento do processo contínuo de desenvolvimento da criança e da apropriação do conhecimento, tornando-se o suporte para a ação educativa.

§ 1º A avaliação deverá subsidiar, permanentemente, o professor e a instituição permitindo:

- I-** a organização ou reorganização das ações pedagógicas junto às crianças;
- II-** a observação, a reflexão e o diálogo, centrados nas manifestações de cada criança, representando o acompanhamento do cotidiano escolar;
- III-** os registros sobre o desenvolvimento da criança, de forma contínua.


§ 2º A avaliação do processo ensino aprendizagem não terá caráter de promoção ou retenção da criança, mas será o indicador da necessidade da intervenção pedagógica.

§ 3º Os registros descritivos elaborados durante o processo educativo, deverão conter pareceres sobre os diferentes aspectos do desenvolvimento e da aprendizagem da criança.

Art. 15 O Regimento Escolar, documento normativo da instituição de Educação Infantil, de sua inteira responsabilidade, deve assegurar a execução do Projeto Político Pedagógico.

Parágrafo único. Na elaboração do Regimento serão considerados os seguintes aspectos:

- I-** denominação, instituição legal e entidade mantenedora;
- II-** caracterização da escola (clientela a ser atendida e localização);
- III-** organização administrativa, financeira e técnica, bem como estrutura organizacional (colegiados, coordenações e outros órgãos) e competência dos diferentes órgãos e profissionais da escola;
- IV-** instituições escolares (Caixa Escolar, Associações e outros);
- V-** organização disciplinar: direitos e deveres dos componentes da comunidade escolar;
- VI-** critérios de matrícula, organização do trabalho escolar e formas de avaliação;
- VII-** normas destinadas ao atendimento dos princípios de gestão democrática, na escola pública;
- VIII-** outros aspectos que a escola julgar necessários.



4



Art. 16 As instituições de Educação Infantil poderão oferecer o regime de tempo integral e funcionar de forma ininterrupta durante todo o ano civil.

Art. 17 As especificidades do Projeto Político Pedagógico indicarão os parâmetros para a organização de grupos de crianças por professor.

Capítulo IV

Dos Profissionais da Educação Infantil

Art. 18 O professor para atuar na Educação Infantil será formado em curso superior específico, admitida como formação mínima a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

Parágrafo único. Os professores da Educação Infantil com formação diferente da modalidade normal ou inferior ao médio terão o prazo até 2017 para adquirirem a formação regular mínima.

Art. 19 Para os demais profissionais das instituições de Educação Infantil, públicas ou privadas, será exigida a escolaridade, de acordo com a legislação específica.

Art. 20 As funções de direção e coordenação da instituição de Educação Infantil serão exercidas por profissionais formados em curso de graduação em Pedagogia, Normal Superior ou em nível de pós-graduação em Educação Infantil e nas áreas da Pedagogia (Supervisão, Orientação, Administração, Coordenação Pedagógica, Gestão Educacional, Psicopedagogia).

Parágrafo único. A instituição deverá, em todo o seu período de funcionamento com crianças, ter um pedagogo presente que poderá ser o próprio diretor ou integrante de sua equipe de direção.

Art. 21 Os Diretores ou Coordenadores devem articular as ações de cuidado e educação das crianças de zero a cinco anos, com todos os profissionais componentes da equipe, inclusive os de outras áreas como a Assistência Social e a Saúde.

Art. 22 A instituição de ensino promoverá a capacitação continuada de seus profissionais em

exercício de modo a viabilizar o atendimento aos objetivos da Educação Infantil e as características da criança de zero a cinco anos.

Art. 23 A organização em agrupamentos ou turmas nas instituições de Educação Infantil deve ter como referência a faixa etária das crianças, as características físicas e a proposta pedagógica da instituição, observada a relação criança/professor, conforme recomenda o parecer CNE/CEB nº 20/09:

- I- um professor para até oito bebês de zero a um ano;
- II- um professor para até quinze crianças de dois e três anos;
- III- um professor para te vinte crianças de quatro e cinco anos.

Capítulo V

Dos Espaços da Educação Infantil

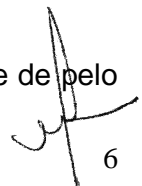
Art. 24 Os espaços serão projetados de acordo com o Projeto Político Pedagógico da instituição de Educação Infantil, respeitadas as capacidades e necessidades de desenvolvimento das crianças de zero a cinco anos.

§ 1º A escola de ensino fundamental que mantém turmas de Educação Infantil deverá ter espaços próprios para uso das crianças de zero a cinco anos, podendo compartilhar outros.

§ 2º Os espaços internos e externos deverão atender às diferentes funções da instituição de Educação Infantil, contemplando ventilação, temperatura, iluminação, tamanho suficiente, segurança, mobiliário e equipamentos adequados.

Art. 25 A estrutura física da instituição de Educação Infantil deverá observar os seguintes requisitos mínimos;

- I- espaço para recepção da criança e da família;
- II- sala para atividades administrativas e pedagógicas;
- III- sala de professores;
- IV- sala para atividade das crianças com proporção mínima de 1,50 m² por criança, com ventilação e iluminação natural e artificial e em boas condições de conforto, higiene e segurança;
- V- berçário, se for o caso, provido de berços ou colchões individuais, com área livre de pelo



6

menos 50 cm para circulação das crianças e movimentação entre eles;

VI- mobiliário e equipamentos adequados às atividades pedagógicas, em quantidade suficiente e proporcional à faixa etária atendida;

VII- jogos e brinquedos adequados à faixa etária atendida, em boas condições de uso e segurança;

VIII- instalação de água potável para consumo e higienização, acessível às crianças;

IX- refeitório;

X- instalações e equipamentos em condições para o preparo e/ou fornecimento de alimentos que atendam as exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança;

XI- banheiros infantis adequados às faixas etárias atendidas, com portas desprovidas de chaves e trincos na proporção de 01 (um) vaso e 01(um) lavatório para cada 20 (vinte) crianças;

XII- banheiro para uso exclusivo de adulto;

XIII- local para banho de sol das crianças com dimensões compatíveis com a clientela atendida;

XIV- espaço externo com área verde, área coberta e parque infantil;

XV- área de serviço/ lavanderia devidamente equipada com tanque, depósito de material de limpeza, depósito de material de merenda, se for o caso, em bom estado de conservação e segurança;

XVI- biblioteca/ ou cantinho de leitura nas salas de atividades ou sala de multiuso.

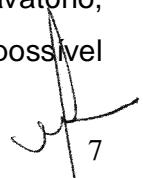
§ 1º As dependências citadas nos incisos IV, V, IX, XI, XIII, XIV, XVI desta resolução deverão ter pisos que ofereçam segurança de fácil limpeza e paredes revestidas de material liso e lavável.

§ 2º Deve ser garantido o acesso das crianças com deficiência, por meio da supressão de barreiras arquitetônicas, da instalação de rampas ou outras formas que ofereçam segurança, além de mobiliário e equipamento necessários às suas especificidades.

Art. 26 Além do previsto no artigo anterior a instituição que atenda crianças de zero a dois anos de idade deverão dispor de espaços próprios para essa faixa etária que possuam:

I- ambiente que possibilite a movimentação e estimulação das crianças.

II- local para banho e higienização e troca de roupa das crianças com lavatório, preferencialmente anexo ao berçário ou sala de atividades ou o mais próximo possível destas dependências;



7



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME

Av. Castelo Branco, nº 40, Bº São José - Timóteo/MG CEP: 35182-132 (31) 3847 4867

email: cmadetimoteo@yahoo.com.br cmadetimoteo.blogspot.com.br



III- local para guardar os materiais de higiene, de uso individual da criança;

IV- local de amamentação da criança pela mãe equipado com móveis que ofereçam conforto e segurança.

Art. 27 A instituição deverá possuir:

I- materiais pedagógicos e brinquedos nos espaços internos e externos, dispostos de modo a garantir a segurança e autonomia da criança e como suporte de outras ações intencionais;

II- recursos materiais adequados às diferentes faixas etárias e ao número de crianças.

Capítulo V

Do Credenciamento, Autorização de Funcionamento, Acompanhamento e Avaliação.

Art. 28 Entende-se por criação o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar e manter uma instituição de Educação Infantil, e se compromete a sujeitar seu funcionamento às normas do respectivo Sistema de Ensino.

§ 1º O ato de criação se efetiva para as instituições de Educação Infantil, por manifestação expressa da entidade mantenedora dirigida ao órgão próprio do sistema de ensino.

§ 2º O ato de criação a que se refere este artigo não autoriza o funcionamento, que depende da aprovação do órgão próprio do Sistema de Ensino, após parecer do Conselho Municipal de Educação de Timóteo.

Art. 29 Entende-se por autorização de funcionamento o ato pelo qual a Secretaria Municipal de Educação e Cultura concede à instituição de Educação Infantil, atendidas as exigências legais, autorização para seu funcionamento regular, no município de Timóteo.

Parágrafo único. A autorização de funcionamento será formalizada através de portaria mediante parecer do Conselho Municipal de Educação de Timóteo.

Art. 30 Cabe ao Sistema Municipal de Ensino credenciar instituições, autorizar, supervisionar e avaliar as atividades de Educação Infantil nas escolas vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º Para cumprimento dessas competências, o Sistema Municipal de Ensino deverá adotar medidas de descentralização, de fortalecimento do poder local e de controle social, conforme recomendado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, pelo Estatuto



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME

Av. Castelo Branco, nº 40, Bº São José - Timóteo/MG CEP: 35182-132 (31) 3847 4867

email: cmmedetimoteo@yahoo.com.br [cmmeditimoteo.blogspot.com.br](http://cmmedetimoteo.blogspot.com.br)



da Criança e do Adolescente e pela Lei de Organização da Assistência Social.

§ 2º Cabe ao Sistema Municipal de Ensino, o acompanhamento e a avaliação das instituições de Educação Infantil, na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.

§ 3º O Sistema Municipal de Ensino deverá buscar, para realização dessas atribuições, a articulação e integração com as políticas das áreas afins.

Art. 31 O pedido de credenciamento da instituição e de autorização de funcionamento de atividades de Educação Infantil será encaminhado ao Sistema Municipal de Ensino até noventa dias antes do início das atividades, contendo os seguintes documentos:

I- requerimento do representante legal da entidade mantenedora, dirigido ao órgão competente;

II- prova da natureza jurídica da entidade mantenedora, acompanhada de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como de comprovação da capacidade econômico financeira para manutenção e regular funcionamento do estabelecimento;

III- termo de responsabilidade, firmado pelo representante legal da entidade mantenedora, referente às condições de segurança, salubridade e higiene e à capacidade técnico administrativa;

IV- comprovação de propriedade do prédio ou prova de direito de sua utilização;

V- planta(s) técnica(s), podendo ser croqui(s) do(s) prédio(s);

VI- laudo técnico firmado por profissional perito na área/arquiteto, engenheiro ou técnico em edificações, responsabilizando-se pelas condições de habitabilidade do prédio para o fim proposto;

VII- Projeto Político Pedagógico da Escola e Regimento Escolar (versão preliminar);

VIII- quadro de profissionais;

IX- recursos materiais e espaço físico;

X- equipamento e material pedagógico;

XI- alvará de Licença para localização de atividade específica, emitido pela Prefeitura Municipal;

XII- alvará Sanitário emitido pela Secretaria da Saúde – Vigilância Sanitária ou atestado médico, garantindo as condições sanitárias do prédio;

XIII- alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio ou Laudo Técnico da Prevenção de Incêndio expedido por profissional habilitado ou Corpo de Bombeiros;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME

Av. Castelo Branco, nº 40, Bº São José - Timóteo/MG CEP: 35182-132 (31) 3847 4867

email: cmmedetimoteo@yahoo.com.br cmmedetimoteo.blogspot.com.br



XIV- relação de mobiliário, equipamentos, materiais didáticos e do acervo bibliográfico;

XV- comprovante de habilitação do corpo docente, do coordenador(a) e do(a) diretor(a);

XVI- comprovante de experiência docente do coordenador e diretor, no caso de instituições públicas.

§ 1º As unidades de Educação Infantil criadas pelo poder público ficam dispensadas do item III.

§ 2º Formalizado o pedido, caberá aos órgãos do Sistema Municipal de Ensino proceder à verificação *in loco*, no prazo de trinta dias.

Art. 32 As instituições de Educação Infantil existentes no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, que não atendam a todas as exigências estabelecidas nesta Resolução, terão oportunidade e prazos para se adequarem conforme proposta do Plano de Acordo Mútuo a ser firmado junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 33 Comprovado o atendimento às exigências legais, serão publicados os atos de credenciamento e de autorização de funcionamento, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data do protocolo do pedido, ressalvados os períodos de diligência.

Art. 34 O Relatório de Verificação *in loco* deverá pronunciar-se sobre os aspectos legais, pedagógicos e administrativos referentes aos seguintes itens:

I- regimento escolar e organização curricular coerentes com os princípios do Projeto Político Pedagógico;

II- pessoal docente e técnico administrativo legalmente habilitado;

III- instalações físicas compatíveis com o Projeto Político Pedagógico da instituição;

IV- material e equipamento didático pedagógico, inclusive acervo bibliográfico e áudio visual adequados.

Parágrafo único. O Relatório de Verificação *in loco* deverá informar se as peças que instruem o pedido revelam o atendimento satisfatório das exigências constantes das normas que regulam a matéria e se o cotejo entre a documentação apresentada e a verificada *in loco* revela plena correspondência entre a situação alegada e a efetivamente encontrada pela comissão verificadora.

Art. 35 A supervisão e o acompanhamento das instituições de Educação Infantil



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME

Av. Castelo Branco, nº 40, Bº São José - Timóteo/MG CEP: 35182-132 (31) 3847 4867
email: cmmedetimoteo@yahoo.com.br cmmedetimoteo.blogspot.com.br



compreendem:

- I- o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto no Projeto Político Pedagógico da instituição de Educação Infantil e o disposto na regulamentação vigente;
- II- a execução do Projeto Político Pedagógico;
- III- as condições de matrícula e permanência das crianças nas instituições de Educação Infantil;
- IV- o uso e a qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e sua adequação às finalidades;
- V- o cumprimento da legislação educacional;
- VI- a regularidade dos registros de documentação e arquivo;
- VII- a articulação da instituição de Educação Infantil, com a família e a comunidade.

Art. 36 A mudança da instituição para outro prédio no mesmo município será autorizada pelo Sistema Municipal de Ensino, com base em justificativa da entidade mantenedora e após parecer favorável em Relatório de Verificação *in loco* que comprove, no novo prédio, as condições de funcionamento previstas nesta Resolução.

Art. 37 A paralisação e o encerramento das atividades escolares, por iniciativa da entidade mantenedora, devem ser comunicados ao Sistema Municipal de Ensino e aos responsáveis pelas crianças, noventa dias antes do término do ano letivo, ou quarenta e cinco dias antes do semestre letivo.

Parágrafo único. A falta de atendimento aos padrões de qualidade e a ocorrência de irregularidades de qualquer ordem serão objeto de diligência e sindicância, instaurada pela autoridade competente, obedecidos os procedimentos estabelecidos em lei ou regulamento.

Art. 38 O estabelecimento que interromper, por período inferior a três anos, suas atividades poderá requerer o seu reinício mediante nova verificação *in loco*.

Art. 39 A cassação do credenciamento ou a revogação da autorização de funcionamento das atividades dependerá da comprovação de graves irregularidades e é ato da competência do Conselho Municipal de Educação.



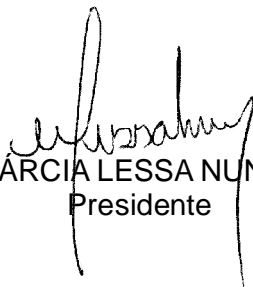
CAPÍTULO VI

Das Disposições finais e transitórias

Art. 40 As instituições de Educação Infantil, integradas ao Sistema Municipal de Ensino, deverão ajustar-se ao disposto nestas normas no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 41 Esta resolução entra em vigor na data de sua homologação, revogando a resolução nº 02/13 e as demais disposições em contrário.

Timóteo, 06 de novembro de 2015.


MÁRCIA LESSA NUNES
Presidente